



**PUC
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTÍGO CIENTÍFICO

ELEIÇÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA
UMA ANÁLISE SOBRE SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO

ORIENTANDA: JORGE SALOMÃO NETO
ORIENTADOR: PROF. DENISE FONSECA FELIX DE SOUSA

GOIÂNIA
2021

JORGE SALOMÃO NETO

ELEIÇÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA

UMA ANÁLISE SOBRE SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO

Artigo Científico, apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Denise Fonseca Félix de Sousa

GOIÂNIA
2021

JORGE SALOMÃO NETO

ELEIÇÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA

UMA ANÁLISE SOBRE SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO

Data da Defesa: _____ de _____ de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Denise Fonseca Félix de Sousa

Examinador Convidado: Prof. Maria Das Graças de Araújo

Nota

DEDICATÒRIA

Dedico a este presente artigo a minha mãe que foi peça fundamental para a minha formação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe Claudia Ferreira Jorge, pela luta e dedicação em me manter na faculdade. Agradeço a minha namorada pelo incentivo e força que ela me deu durante todo o curso. Agradeço a minha professora Denise Fonseca Felix pela orientação e dedicação neste trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO	05
.....	
INTRODUÇÃO	06
1. ELEIÇÕES BRASILEIRAS	08
1.1. IMPORTÂNCIA DA DEMOCRACIA	08
1.2. A HISTÓRIA DO VOTO	09
.....	
1.3. O CÓDIGO ELEITORAL BRASILEIRO	11
.....	
2. MUDANÇAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO DE 2020	17
2.1. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DE CAMPANHA POLÍTICA	17
.....	
2.2. PRINCIPAIS RESOLUÇÕES PARA ADEQUAÇÃO A NOVA REALIDADE A DISTÂNCIA DO ELEITOR E DO CANDIDATO	19
.....	
2.2.1. Escolha e registro de candidatura – Resolução nº 23.609	
.....	
2.2.2. Representações e direito de resposta – Resolução nº 23.608	
.....	
2.2.3. Propaganda eleitoral – Resolução nº 23.610	
.....	
2.2.4. Pesquisas eleitorais – Resolução nº 23.600	
.....	
2.2.5. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – Resolução nº 23.605	
.....	
2.2.6. Prestação de Contas – Resolução nº 23.607	
.....	
3. ELEIÇÕES EM TEMPO DE PANDEMIA	23
.....	
3.1. CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO	

COVID-19	24
3.2. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO AO ADIAMENTO DAS ELEIÇÕES.....	26
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

ELEIÇÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA

UMA ANÁLISE SOBRE SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Jorge Salomão Neto¹

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo estudar os efeitos gerados pela pandemia no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a ocorrência das eleições durante a pandemia. Utilizando-se do método dedutivo, através da análise de informações, pesquisas e institutos legais que regulamentam o assunto, bem como doutrinas e jurisprudências. As eleições ocorrem a cada quatro anos e tem o objetivo de estabelecer os novos governantes da cidade, do estado e do país, bem como renovar a gestão quando necessário. A pandemia gerou mudanças em todo o cenário mundial, tornando necessárias as mudanças relacionadas a convivência e a higiene a fim de evitar a contaminação com a doença. Para que as eleições ocorressem no ano de 2020, tornou-se necessário que o ordenamento jurídico se adequasse a realidade enfrentada, com isso, houve alteração na data e em inúmeras outras regras eleitorais já vigentes.

Palavras-chave: Eleições na pandemia; COVID-19; Inovações no processo eleitoral; Efeitos da pandemia.

1. Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: jorgesalomãopc@gmail.com

INTRODUÇÃO

A eleição em tempo de pandemia gerou muita discussão, principalmente no âmbito do direito eleitoral. A pandemia vivida pela população brasileira exige o distanciamento social para evitar a contaminação em massa, e assim, obriga a União a pensar em maneiras para prevenir o contágio do novo coronavírus durante as eleições, visto que compete exclusivamente a união legislar sobre assuntos eleitorais. O TSE instituiu um comitê para monitorar os impactos da pandemia nas eleições. Realizando o mapeamento de ações para enfrentar os riscos e as dificuldades para realização do pleito.

O objetivo deste artigo é entender como se deram as eleições municipais do ano de 2020, devido a pandemia vivenciada no Brasil, bem como seus efeitos jurídicos.

O método utilizado para a elaboração da pesquisa foi o dedutivo, pois aprincípio realizou-se uma coleta de informações, para posteriormente elaborar o artigo com base no conhecimento adquirido. Já como metodologia, utilizou-se apesquisa jurisprudencial e bibliográfica.

Diante disso, pretende-se responder a seguinte indagação:Quais são as consequências jurídicas do atraso na realizaçãodas eleições no Brasil?Qual o meio utilizado pelos governantes para prevenir ocontágio e a disseminação do coronavírus no ambiente eleitoral?

O primeiro capítulo discutirá especificamente as eleições brasileiras e como ocorrem em situações normais. Neste primeiro capítulo será apresentado a importância da democracia em consonância com a história do voto e do Código Eleitoral Brasileiro.

Adiante, o segundo capítulo é utilizado para esclarecer as mudanças necessárias para que a eleição de 2020 fosse realizada. Serão apresentadas as principais dificuldades encontradas durante a realização da campanha eleitoral, bem como as principais resoluções elaboradas para adequar as eleições a nova realidade do eleitor e do candidato.

Por fim, o terceiro capítulo apresentará a forma como ocorreram as eleições em tempos de pandemia. Serão mencionados os cuidados necessários para evitar a disseminação do COVID-19, assim como o posicionamento jurisprudencial em relação ao adiamento realizado nas eleições de 2020.

1. ELEIÇÕES BRASILEIRAS

No Brasil, as eleições são realizadas por meio do voto secreto, direto e obrigatório. O primeiro registro de eleição no Brasil é de 1532, quando houve votação para que o representante do Conselho da Vila de São Vicente fosse escolhido (PACIEVITCH, 2019). Com o passar dos anos as regras eleitorais foram se adequando a situação do país e hoje, as eleições acontecem a cada dois anos. Neste ano, as eleições foram para definir os prefeitos das cidades e os vereadores. O tempo de duração de cada mandato é de quatro anos, exceto para os eleitos senadores, pois estes têm mandatos com duração de 8 anos.

Neste sentido, Thais Pacievitch (2019) explica que

Como as eleições ocorrem a cada dois anos, os cargos eletivos são disputados em dois grupos, da seguinte forma:

a) Eleições federais e estaduais - para os cargos de: Presidente da República (e vice), Senador, Deputado Federal, Governador (e vice) e Deputado Estadual.

b) Eleições municipais – para os cargos de Prefeito (e vice) e Vereadores (PACIEVITCH, 2019).

Via de regra, as eleições devem ocorrer no primeiro domingo do mês de outubro, porém, neste ano de 2020, devido a situação de pandemia enfrentada pelo país, o primeiro turno das eleições ocorreu no dia 15 de novembro e o segundo turno em 28 de novembro (PACIEVITCH, 2019).

Para os candidatos aos cargos de Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador, ocorre apenas um turno, pois são cargos que correspondem ao Poder Legislativo. Já os candidatos a Presidente, Governador e Prefeito, podem ser levados a segundo turno.

Assim, tem-se o entendimento de Daniel Neves Silva

Nos cargos do Executivo (presidente, governadores e prefeitos), a disputa acontece em duas etapas: primeiro e segundo turno. A legislação brasileira determina que um candidato é eleito em primeiro turno caso ele alcance 50% + 1 dos votos válidos, se obtiver, portanto, a maioria absoluta dos votos. Os votos em branco e nulos não são considerados votos válidos e são descartados. Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta dos votos no primeiro turno, os dois melhores colocados vão para a disputa do segundo turno, e aquele que obtiver a maioria dos votos válidos é decretado vencedor. Na disputa presidencial, somente Fernando Henrique Cardoso venceu as eleições que disputou no primeiro turno (SILVA, 2018).

O segundo turno, em regra, quando necessário, é realizado no último domingo de outubro. Nas eleições de 2020, como o primeiro turno ocorreu com

atraso, conseqüentemente o segundo turno também sofreu alterações, ocorrendo em 29 de novembro.

Para que possam se candidatar, é necessário que os candidatos se filiem a um partido político. O Brasil conta hoje com mais de 30 partidos legalmente registrados, e cada um deles possui sua ideologia política particular. Ao participarem das eleições, todos estes partidos recebem do governo recursos que pertencem ao fundo partidário, além disso, recebem acesso direto aos meios de comunicação local e possuem direito ao horário eleitoral gratuito.

Sobre a forma que se dá o processo eleitoral, Thais Pacievitch explica

O processo eleitoral é organizado pela Justiça Eleitoral, que é composta pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), cuja sede é em Brasília, pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), sendo um em cada estado, território ou Distrito, pelos Juizes Eleitorais e pelas Juntas Eleitorais. Todos estes órgãos são regidos pelo Código Eleitoral, que estabelece as competências de cada órgão/segmento (PACIEVITCH, 2019).

Além disso, deve-se observar que, apesar de o voto ser obrigatório, direto e secreto, há exceções a serem observadas na Constituição Federal, em seu art. 14, § 1º, conforme exposto

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - Iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - Obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - Facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. (BRASIL, 1988)

Portanto, segundo o artigo mencionado acima, os analfabetos, os maiores de 70 e maiores de 16 e menores de 18 anos não são obrigados a votar. Já para as pessoas que possuem entre 18 e 70 anos, o voto é obrigatório, e caso não exerçam o seu direito, será necessário registrar uma justificativa na seção eleitoral mais

próxima na data da eleição. Caso a justificativa não seja feita no dia da eleição, o cidadão pagará multa posteriormente.

Ademais, um grande avanço para o aspecto eleitoral brasileiro, fora a implementação das urnas eletrônicas nas eleições de 2000, onde as eleições brasileiras se tornaram totalmente informatizadas, tornando seu processo mais rápido e eficaz. A eleição brasileira é considerada hoje uma das mais rápidas, seguras e atualizadas do mundo, pois o cidadão exerce o seu direito a democracia de maneira rápida e segura (PACIEVITCH, 2019).

1.1. IMPORTÂNCIA DA DEMOCRACIA

Não existe, portanto, uma definição direta para a democracia, ela é definida através de vários aspectos, possuindo variados graus de desenvolvimento. Existem as democracias autoritárias e existem as democracias desenvolvidas. Assim, o conceito de democracia tem mudado constantemente com a evolução da sociedade.

Uma recente pesquisa realizada pelo Datafolha e publicada no jornal Folha de S. Paulo, mostra o expressivo apoio da população brasileira à democracia. De acordo com o estudo 75% dos brasileiros apoiam a democracia e apenas 10% aceitariam uma ditadura (SEMINÁRIO DA ZONA NORTE, 2020).

A democracia é uma espécie de regime governamental onde as decisões políticas importantes dependem dos cidadãos, pois são eles os responsáveis por elegerem seus representantes através do voto. É através da democracia que se exercem os direitos humanos fundamentais, como a liberdade de expressão e a participação na vida política. É direito expresso do cidadão participar do sistema político, com o objetivo de proteger seus direitos e sua liberdade.

A palavra “democracia” nasceu na Grécia, especificamente na cidade-Estado de Atenas, no período clássico, sendo composta pelos radicais “demos” e “kratos”, que significam, respectivamente: “povo” e “governo”. Em linhas gerais, a democracia é definida, desde a antiga Grécia, como “governo do povo”, ou “governo popular”, em contraposição a outras formas de governo, que também remontam à Idade Antiga, como a aristocracia, a monarquia, a diarquia, a tirania, a oligarquia, entre outros (SEMINÁRIO DA ZONA NORTE, 2020).

A história da democracia se inicia na Grécia antiga, visto que o Ateniense, na época, via na participação a vida pública um grande feito por parte do homem. A democracia acontecia de maneira simples, não havia intermediários, tampouco representação, os membros participavam diretamente da vida política.

Neste sentido, Paulo Bonavides explica

A democracia antiga de uma cidade, de um povo que desconhecia a vida civil, que se voltava por inteiro à coisa pública, que deliberava com ardor sobre as questões do Estado, que fazia da sua assembleia um poder concentrado no exercício da plena soberania legislativa, executiva e judicial. Cada cidade que se prezasse da prática do sistema democrático manteria com orgulho um Ágora, uma praça, onde os cidadãos se congregassem todos para o exercício do poder político. A Ágora, na cidade grega, fazia pois o papel do Parlamento nos tempos modernos (BONAVIDES, 2016).

Porém, ao falar da democracia atual, deve-se destacar alguns pontos. No Brasil, a democracia possui uma história bem recente, conforme demonstra Marcello Rollemberg

A história democrática no Brasil é extremamente curta. Ela surgiu, inicialmente, no Governo de Getúlio Vargas, entre os anos de 1934 e 1937. Em 1945, houve nova tentativa de retomada do processo democrático, que durou até 1964. Após esse período, em 1985, surgiu o que hoje conhecemos como democracia no Brasil. Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, em vigor até os dias de hoje. Ela é o maior símbolo da breve história democrática do Brasil, garantindo direitos de cidadania e a busca por igualdade e justiça social (ROLEMBERG, 2020).

Apesar do avanço democrático sofrido pelo Brasil, não é possível compará-lo a países maiores, como os Estados Unidos, pois a democracia brasileira ainda precisa se desenvolver muito. É importante que as pessoas entendam como ocorre o processo político e organizacional da sociedade, para que então entendam como cobrar do governo e alcançar melhores condições de vida.

Sendo assim, Alessandro Nicoli de Mattos destaca

É fato que nunca antes tantas pessoas viveram com suas liberdades civis garantidas como hoje, em grande parte devido ao avanço dos regimes democráticos pelo mundo. Esse avanço ocorreu com um salto significativo nas décadas de 1980 e 1990 com o fim das ditaduras militares na América Latina e a queda do bloco comunista soviético. Mas para Aristóteles (384 – 322 a.C.), o filósofo grego, ainda há um sistema melhor que a democracia. Em seu livro “Política”, ele esquematiza os tipos de governos possíveis conforme o seu entendimento, analisando os regimes políticos de seu tempo. Para ele existem três formas possíveis de governo: o governo de um, o governo de alguns e o governo de muitos. Eles são respectivamente a monarquia, a aristocracia e a politeia (MATTOS, 2017).

Assim, é perceptível que a democracia brasileira ainda é muito frágil, e deve-se consolidá-la no país. A melhor maneira de exercer a democracia é votando, escolhendo pessoas que irão lutar pelos direitos dos brasileiros e não os tirar.

1.2. HISTÓRIA DO VOTO

O voto na figura de ato político surgiu no Brasil no mesmo período em que a colonização, em meados de 1530. A primeira eleição em que os cidadãos brasileiros votaram foi em 1532, para escolher o representante da Câmara Municipal de São Vicente. Deste então, o voto sofreu inúmeras alterações, tanto no significado quanto no contexto (SENADO FEDERAL, 2006).

No período colonial, até o ano de 1821, os cidadãos votavam apenas nas eleições municipais. Além disso, naquela época não existiam os partidos políticos e o voto era aberto, porém, podiam votar apenas homens livres. Já no período imperial, os cidadãos votavam para definir quem seriam os deputados e senadores das câmaras do império. Nos dois períodos comumente havia a ocorrência de fraudes eleitorais, principalmente através do voto por procuração. Neste período, como o voto era censitário, apenas pessoas que possuíam uma renda mínima específica poderiam votar (SENADO FEDERAL, 2006).

Em 1889, após a Proclamação da República, a família real foi destituída, assim, o chefe do Executivo Federal deveria ser escolhido pela população democraticamente através do voto. Porém, o poder do voto não foi exatamente uma conquista, visto que, apenas algumas pessoas poderiam votar pois, mulheres, pessoas com idade inferior a 21 anos, soldados, indígenas e membros do clero não poderiam participar da decisão (SENADO FEDERAL, 2006).

Neste sentido, Marcos Vinicius e Allan Albuquerque Geremias apresentam

De 1889 a 1930, vivemos o período chamado de República Velha, que se dividiu entre a República da Espada – com os governos de Marechal Deodoro da Fonseca e Prudente de Morais – e a República dos Coronéis, que ficou marcada pelo voto de cabresto. Nesse período, o país ainda era majoritariamente rural e tinha na figura do coronel uma autoridade sobre o poder local. Geralmente, um fazendeiro rico que usava seu poder econômico para obter poder político, o coronel coagia seus “apadrinhados” a votar no candidato

por ele indicado. Como não existia uma Justiça Eleitoral independente e idônea, eram comuns práticas como a coação dos eleitores e o bico de pena, praticada pelas mesas eleitorais. Nas palavras de Victor Nunes Leal, “inventavam-se nomes, eram ressuscitados os mortos, ausentes compareciam”. Mesmo tendo a possibilidade de participação popular via voto, na prática as eleições caracterizavam-se por um jogo de cartas marcadas (VINICIUS; GEREMIAS, 2017).

No ano de 1930, Getúlio Vargas assume a presidência da república, eleito sob as regras de voto acima mencionadas. Após assumir a presidência, Getúlio Vargas implementou mudanças nos âmbitos sociais, políticos e econômicos. Além de criar o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, Getúlio Vargas instituiu o voto feminino e tornou o voto secreto, com o objetivo de ampliar o processo eleitoral e torná-lo mais honesto. Apesar das mudanças implementadas, a Era Vargas acabou marcada pela suspensão das eleições ocorrida no período do Estado Novo.

O Estado Novo se findou em 1945, e então houve a maior experiência de democracia no Brasil. Neste ano, mulheres poderiam votar pela primeira vez, apesar de terem o direito a voto garantido desde o ano de 1932. O direito ao voto feminino foi exercido até o ano de 1964, e as mulheres contribuíram com a eleição de quatro presidentes da república (TRE-PR, 2018)

No ano de 1964 iniciou-se a ditadura militar, porém neste período, como poucos sabem, ainda havia eleições diretas. Marcos Vinicius e Allan Albuquerque Geremias explicam

Ao contrário do que muitos pensam, o período de ditadura militar não significou ausência completa de eleições. Contudo, elas se limitavam a apenas alguns cargos. Durante os 20 anos de ditadura, não ocorreu nenhuma eleição direta para Presidente da República. Os chefes do Executivo federal eram eleitos indiretamente, sendo alguns deles eleitos por um colégio eleitoral. Já as eleições para o Legislativo federal continuaram a ser diretas. O sistema partidário vigente era o bipartidarismo, instituído pelo Ato Institucional II, que considerou apenas ARENA e MDB como partidos legítimos (VINICIUS; GEREMIAS, 2017).

Em 1984, surgiu o movimento intitulado “Diretas Já”, que exigia que fossem realizadas eleições diretas no Brasil. Em 1985, se findou a ditadura militar e José Sarney assumiu a presidência do Brasil, porém, sua eleição ainda ocorreu indiretamente, visto que Sarney era Vice-Presidente de Tancredo Neves, que fora o presidente eleito, porém faleceu antes de sua posse. Durante o mandato de José Sarney promulgou-se a atual Constituição Federal, á época apelidada de Constituição Cidadã. Este apelido se deu devido aos avanços apresentados pela

Constituição, principalmente por tornar o voto universal (todos poderiam votar) e secreto. A Constituição Federal implantou também o voto facultativo, onde pessoas de 16 a 17 anos, idosos com mais de 70 anos e analfabetos poderiam optar por votar ou não (BRASIL, 1988).

1.3. O CÓDIGO ELEITORAL BRASILEIRO

O primeiro Código Eleitoral Brasileiro foi promulgado em 1932, no início da Era Vargas. Neste mesmo ano, o então presidente Getúlio Vargas criou o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e sediou na cidade do Rio de Janeiro. A criação do Código Eleitoral foi consequência da Revolução de 1930, onde objetivavam a moralização do sistema eleitoral, assim o governo provisório instituído criou a comissão de reforma a legislação eleitoral (TSE, 2019).

Através do Código Eleitoral de 1932 criou-se a Justiça Eleitoral, a qual seria responsável pelos trabalhos eleitorais como um todo, inclusive a apuração dos votos e a proclamação dos candidatos eleitos. Também organizou as eleições federais, estaduais e municipais em todo o país.

O Código Eleitoral Brasileiro foi instituído através do Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932. Entre suas principais mudanças e alterações estavam a autorização para o voto feminino, a exigência de voto secreto e a implementação do sistema de representação proporcional, em dois turnos simultâneos.

O Código surgiu com a finalidade de organizar, dar transparência e coordenar as eleições. Além disso, um dos principais objetivos da Revolução de 1930 foi justamente moralizar e modernizar o sistema eleitoral, reduzindo as denúncias de fraudes, que aconteciam desde os tempos do Império. O voto secreto e livre e o sistema de representação proporcional foram instituídos pelo primeiro Código, conquistas que vigoram até hoje no sistema eleitoral brasileiro (TSE, 2018).

Com este Código de 1932, foi que surgiu a referência aos partidos políticos, porém, os interessados ainda podiam se candidatar de maneira independente. Além disso, o Código estava a frente de seu tempo, pois já discorria sobre a “*maquina de votar*”, hoje chamada de urna eletrônica, que fora implementada as eleições apenas no ano de 1998. Mas, apesar de seu avanço, o Código Eleitoral de 1932 ainda era restritivo e antidemocrático, visto que os analfabetos ainda não poderiam participar da votação (TSE, 2019).

Nessa época, os crimes eleitorais eram previstos no Código Criminal de 1890 e no Código Eleitoral de 1932. Ambas as legislações consideravam como crimes eleitorais: impedir, ou obstar de qualquer maneira, que o eleitor vote; solicitar, usando de promessas ou de ameaças, votos para certa e determinada pessoa, ou para esse fim comprar votos, qualquer que seja a eleição a que se proceda; extraviar, ocultar, inutilizar, confiscar ou subtrair de alguém o seu título de eleitor (SALATA, 2020).

Devido ao Código Eleitoral de 1932 ter sido duramente criticado, em 1935 promulgou-se o segundo Código Eleitoral Brasileiro, através da Lei nº 48 de 1935, que passou a vigorar como Código Eleitoral Principal mesmo que sem alterar as conquistas obtidas pelo Código antecessor. Porém, o Código de 1937 vigorou por pouco tempo, visto que, em novembro do mesmo ano, Getúlio Vargas iniciou o Estado Novo, o que conseqüentemente eliminou a Justiça Eleitoral, extinguindo os partidos políticos e suspendendo as eleições diretas (CAMPOS, 2017).

No ano de 1945 o Código Eleitoral foi reestabelecido, e recuperou as normas dispostas pelos Códigos anteriores. A partir deste momento, o objetivo da Justiça Eleitoral era conscientizar os cidadãos sobre a importância do voto para que a democracia permanecesse (TSE, 2016).

Em 1946, a Constituição Federal instituiu a Justiça Eleitoral como um dos órgãos do Poder Judiciário. Entre 1964 e 1985 o Brasil passava por um momento delicado, o regime militar dominava o país.

Com o início da redemocratização do país, começou uma nova fase na história da Justiça Eleitoral. Em 1985, após a campanha pela realização das eleições diretas de 1984, Tancredo Neves foi eleito presidente da República por um colégio eleitoral, mas não chegou a tomar posse. Com a morte de Tancredo, José Sarney assumiu a Presidência da República. A partir daí, o primeiro governo civil após 21 anos de regime militar promoveu várias mudanças jurídicas fundamentais, entre elas a promulgação da Emenda Constitucional nº 25, que restabeleceu eleições diretas para presidente e vice-presidente da República. De meados da década de 1980 para cá, a Justiça Eleitoral teve muitos avanços. O primeiro deles foi a criação do Cadastro Nacional de Eleitores, em 1986. Com ele, o registro das informações eleitorais dos cidadãos deixou de ser feito em papel pelos estados e foi unificado (TSE, 2018).

No ano de 1988, promulgou-se a Constituição Federal que vigora atualmente, também chamada de Constituição Cidadã. A Constituição dispunha da obrigação de realização de eleições diretas para os cargos de presidente, governador, prefeito, senador, deputado e vereador.

2. MUDANÇAS NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO DE 2020

2.1. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DE CAMPANHA POLÍTICA

A realização de uma eleição em meio a uma pandemia gerou inúmeras discussões, visto que ninguém sabia ao certo como proceder para a realização da campanha eleitoral e das votações. Uma pandemia dessa proporção é considerada como novidade para a sociedade brasileira. Nem mesmo os especialistas sobre o assunto conseguiram ao certo projetar os impactos da eleição de 2020.

Como que o comportamento dos atuais gestores será interpretado pelos eleitores gera dúvidas. “A disputa sobre qual é a melhor política para enfrentar a pandemia também vai ser objeto de debate e propaganda”, assegura Luís Gustavo Mello Grohmann. Assim, projeta que “as medidas que os governos estão tomando agora serão disputadas mais adiante” (XAVIER, 2020).

Rodrigo Stumpf González afirma que o impacto da pandemia irá variar de acordo com cada município, levando em consideração os que foram mais ou menos afetados. “A pandemia foi a possibilidade para alguns prefeitos de se apresentarem como lideranças e defensores da sua comunidade”, aponta (GONZÁLEZ, 2020).

Houve um debate no Congresso Nacional sobre o adiamento da data da eleição, no qual a Confederação Nacional dos Municípios e a Famurs se demonstraram a favor do adiamento da eleição de 2020 para o ano de 2021, sob a alegação de que era necessário devido a pandemia.

Segundo o presidente da Famurs, também prefeito de Taquari, Maneco Hassen

A pandemia vai prejudicar o debate sobre o futuro das cidades. As atenções vão acabar concentradas no que os gestores fizeram de certo ou errado durante a pandemia (CORREIO DO POVO, 2020).

Além disso, Hassen defende que a precarização do debate seria ainda mais crítica, vez que, após a pandemia os eleitores encontrariam as cidades “pós-pandemia”, visto que haverá inúmeros problemas econômicos e sociais, e consequentemente a situação exigirá mais esforço dos governantes.

Há quem acredite que ao fim, a pandemia permita uma reviravolta em relação as perspectivas dos políticos que buscarão a reeleição. Segundo Stumpf González:

Há aqueles que vieram de três anos modestos de gestão e que, com a pandemia, conquistaram uma visibilidade única e grande aprovação popular. Ao mesmo tempo, há os que executaram bons governos e que podem ter visto a sua aprovação cair nos últimos meses. Para ele, o impacto será maior naquelas cidades de grande porte, nas quais os prefeitos podem ser responsabilizados “por fazer ou não alguma coisa” (GONZALEZ, 2020).

Porém, também poderá ocorrer de o reflexo de abertura e fechamento do comércio refletir negativamente e ser explorado pelos adversários.

A pandemia trouxe ainda outros desafios, em especial à Justiça Eleitoral. Segundo o presidente do Tribunal Regional Eleitoral do RS, André Villarinho, as eleições municipais já trazem consigo peculiaridades, porém, a situação sanitária acrescentou outros elementos. Ele cita a preocupação com a saúde dos eleitores e servidores (mesários) que atuarão no processo eleitoral. Essa situação refletiu-se na retirada da biometria, que é considerada um avanço na identificação dos eleitores, cita o presidente do TRE-RS (CORREIO DO POVO, 2020).

2.2. PRINCIPAIS RESOLUÇÕES PARA ADEQUAÇÃO A NOVA REALIDADE A DISTÂNCIA DO ELEITOR E DO CANDIDATO

Para que as eleições de 2020 ocorressem da maneira mais segura e se adequassem a atual realidade que o País ainda enfrenta, fez-se necessário que o TSE (Tribunal Superior Eleitoral) aprovasse algumas resoluções a fim de disciplinar as Eleições Municipais de 2020. O objetivo das resoluções é regulamentar os dispositivos contidos na Legislação Eleitoral Brasileira e sinalizar aos candidatos, partidos políticos e a sociedade, quais as condutas permitidas e vedadas no período eleitoral.

As resoluções, antes de serem aprovadas em Plenário, tiveram suas minutas discutidas em audiência pública, para que os partidos políticos, as organizações e a sociedade civil pudessem sugerir possíveis mudanças.

A seguir serão mencionados os principais pontos das resoluções aprovadas:

2.2.1. Escolha e registro de candidatura—Resolução nº 23.609

A resolução que trata da Escolha e Registro de Candidatura é a de número 23.609/2020, na qual dispõe:

Art. 6º A escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº9.504/1997, arts. 71 e 81)

§ 1º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº9.504/1997, art. 8º, § 2º).

§ 2º Para os efeitos do § 1º, os partidos políticos deverão:

I - comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de nele realizar a convenção;

II - providenciar a realização de vistoria, às suas expensas, acompanhada por representante do partido político e pelo responsável pelo prédio público;

III - respeitar a ordem de protocolo das comunicações, na hipótese de coincidência de datas de pedidos de outros partidos políticos.

§ 30 A ata e a respectiva lista de presença deverá ser lavrada em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações apresentadas.

§ 4º A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), para:

I - serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) (Lei nº 9.504/1 997, art. 80); e

II - integrar os autos de registro de candidatura.

§ 50 Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via Internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1 997, art. 8º).

§ 60 O Sistema CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, deve ser usado por meio de chave de acesso obtida pelos partidos no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

§ 70 O livro de que trata o § 30 deverá ser conservado até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos partidários (DRAP) ou outros fatos havidos na convenção partidária.

§ 80 No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 30, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP.

§ 90 Nas ações referidas no § 70, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 10, do Código de Processo Civil (CPC) em relação aos fatos a serem provados pela via original da ata e da lista de presença na convenção (TSE, 2019).

Esta resolução trata de alterações legislativas e novas jurisprudências consolidadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal, aperfeiçoa os procedimentos e detalha de maneira simples como deverá ser a adoção de medidas para prevenir condutas ilícitas durante o registro de candidaturas, e principalmente, fraudes.

A norma destaca que só após o julgamento por parte do Colegiado do TSE é que poderá ser considerada finalizada a candidatura que estiver *sub judice*. A regra vale para todos os cargos em disputa. A resolução também sistematiza as formas de citação e intimação aplicáveis ao registro de candidatura e obriga coligações, partidos e candidatos a manterem atualizados o número de telefone, o endereço eletrônico e o número para envio de mensagens instantâneas para recebimento de correspondências por parte da Justiça Eleitoral (TSE, 2019).

2.2.2. Representações e direito de resposta – Resolução nº 23.608

A resolução que trata das representações e do direito de resposta, trouxe algumas novidades. A principal inovação presente na resolução é a possibilidade de citação e intimação das partes através de aplicativos de mensagens instantâneas, como por exemplo o *whatsapp*, ou e-mail. Contudo, apesar das modificações, o principal meio continua sendo o mural eletrônico.

Os principais artigos para apresentação das alterações na resolução nº 23.608 são os arts. 10, 17 e 31:

Art. 10. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico ou eletrônico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e e-mail, número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

§1º É facultado às pessoas referidas no caput deste artigo optar por receber exclusivamente pelo e-mail informado à Justiça Eleitoral as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte.

§ 2º Não exercida a faculdade prevista no § 11, as notificações nele referidas serão realizadas, sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números e endereços informados.

§ 3º Na hipótese de as pessoas referidas no caput não atenderem ao disposto neste artigo, as intimações e as citações encaminhadas pela

Justiça Eleitoral serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da empresa, não se aplicando o disposto no art. 11, I, desta Resolução.

(...)

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 19.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

(...)

Art 31. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput). Parágrafo único: Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação (TSE, 2019).

Três eixos principais conduziram a elaboração da resolução: a reorganização das normas e o detalhamento das regras procedimentais, tornando os atos processuais mais claros; a elaboração de dispositivos que concretizem a aplicação do Código de Processo Civil aos procedimentos regulados; e a sistematização das formas de citação e intimação aplicáveis às representações, reclamações e ao pedido de direito de resposta (TSE, 2019).

2.2.3. Propaganda eleitoral – Resolução nº 23.610

A resolução nº 23.610 dispõe sobre as inovações relacionadas a propaganda eleitoral, do horário gratuito e das condutas ilícitas praticadas durante o período de campanha eleitoral. A principal novidade é a criação de uma seção específica para dispor sobre o poder de polícia do juiz eleitoral em relação a remoção de qualquer propaganda irregular publicada na internet, dando a autoridade policial o poder de determinar de ofício a retirada do conteúdo irregular.

Assim, os principais artigos da resolução são os arts. 2º, 6º e 10

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 10).

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 20).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36; § 30).

(...)

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízes eleitorais e juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 11, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 80 desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41 § 2º)

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução.

(...)

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 11 e 21).

§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção 1 do capítulo 1 desta Resolução.

§ 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº64, de 18 de maio de 1990 (TSE, 2019).

Além disso, a resolução também apresenta ações de enfrentamento a desinformação, vedação da contratação ou realização de disparo em massa de propaganda eleitoral através da internet. Em seu art. 9º a resolução apresenta uma exigência em relação ao conteúdo publicado pelos candidatos, partidos ou coligações, que deverão realizar a verificação fidedigna da informação. Neste caso, caso a informação seja falsa, o candidato prejudicado possuirá direito de resposta.

2.2.4. Pesquisas eleitorais – Resolução nº 23.600

As pesquisas eleitorais referentes as eleições de 2020, foram tratadas na Resolução nº 23.600. A resolução dispõe que toda pesquisa de opinião publica relacionada a eleição realizada a partir do dia 1º de Janeiro deverá ser previamente registrada na Justiça Eleitoral através do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), e o registro deve ser realizado em um prazo de até 5 dias antes de sua divulgação.

Assim, dispõe a Resolução:

Art. 4º O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

Art. 5º Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:

I - nome de pelo menos um (e no máximo três) dos responsáveis legais;

II - razão social ou denominação;

III - número de inscrição no CNPJ;

IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

V - telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 40 e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VI - endereço eletrônico para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 40 e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta; VII - endereço completo para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 40 e seguintes, desta Resolução, bem como da resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;

VIII - telefone fixo;

IX - arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

§ 1º Não será permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ.

§ 2º É de inteira responsabilidade da empresa ou da entidade o cadastro para a utilização do sistema e a manutenção de dados atualizados na Justiça Eleitoral, inclusive quanto à legibilidade e à integridade do arquivo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo.

§ 3º As informações previstas nos incisos V e VI do caput deste artigo serão acessíveis apenas à Justiça Eleitoral, não ficando disponíveis para consulta pública.

Art. 6º Previamente à efetivação do registro da pesquisa, o sistema permitirá que os dados sejam modificados.

Art. 7º Efetivado o registro, será emitido recibo eletrônico, que conterá:

I - resumo das informações;

II - número de identificação da pesquisa.

§ 1º O número de identificação de que trata o inciso II deverá constar da divulgação e da publicação dos resultados da pesquisa.

§ 2º OPesqEle veiculará aviso eletrônico com as informações constantes do registro nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais pelo período de 30 (trinta) dias (Lei nº 9.504/1 997, art. 33, § 20)(TSE, 2019).

Entre as novidades incluídas na norma está uma sugestão da Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (Abep) para fixar um marco a partir do qual será admitida a retirada de um candidato da pesquisa. Sendo assim, o texto passa a determinar que o candidato cujo registro seja indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluído da pesquisa quando cessada a condição *sub judice*, ou seja, quando houver um julgamento definitivo sobre o seu pedido de registro. Essa novidade foi incluída no parágrafo 1º do artigo 3º da resolução (TSE, 2019).

2.2.5. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – Resolução nº 23.605

A resolução nº 23.605 dispõe sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além de fixar procedimentos administrativos necessários que devem ser realizados para a melhor gestão dos valores a serem distribuídos aos partidos e candidatos, a fim de realizar suas campanhas eleitorais. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha faz parte do Orçamento Geral da União e deve ser disponibilizado até o primeiro dia útil do mês de junho do ano de 2020, ao TSE.

Entre as principais alterações apresentadas pela resolução, está a destinação mínima de 30% do montante do FEFC para aplicação nas campanhas das candidatas mulheres. Assim:

Art. 5º Os recursos do FEFC devem ser distribuídos, em parcela única, aos diretórios nacionais dos partidos políticos, observados os seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D):

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no TSE;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; e IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, consideram-se as retotalizações ocorridas até o primeiro dia útil de junho do ano da eleição.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 16-D, § 3º).

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos (Lei nº 9.504/1997, art. 16- D, § 4º).

§ 4º A Assessoria de Gestão Estratégica e Socioambiental do TSE realizará o cálculo para identificar o valor individual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a ser destinado aos partidos políticos.

§ 5º Os valores individuais decorrentes da aplicação de cada critério e os valores totais destinados aos diretórios nacionais dos partidos políticos serão divulgados pelo TSE em sua página na Internet.

§ 6º Ocorrendo a renúncia de que trata o § 2º do art. 2º desta Resolução, a Secretaria de Administração do TSE procederá à imediata devolução à conta do Tesouro Nacional dos valores que seriam distribuídos ao partido renunciante.

Além disso, com a aprovação da Lei nº 13.877/2019, foi necessária a adequação da minuta acerca da possibilidade de renúncia aos recursos do Fundo até o prazo legal, bem como acerca da fixação de critérios de distribuição do FEFC aos partidos. A nova lei disciplinou esses critérios com base no número de eleitos na última eleição, tanto para a Câmara dos Deputados quanto para o Senado Federal (TSE, 2019).

2.2.6. Prestação de Contas – Resolução nº 23.607

Essa resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e as respectivas prestações de contas à Justiça Eleitoral (TSE. 2019).

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recursos próprios ou doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1 997, art. 20).

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º e com o profissional de contabilidade de que trata o § 4º deste artigo pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, observado o disposto na Lei nº 9.613/1998 e na Resolução nº 1.530/2017, do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, no prazo estabelecido no art. 49, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos período(s) de composição da chapas

§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 5º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

§ 6º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 7º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, na forma desta Resolução, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução.

§ 9º O presidente, o tesoureiro do partido político e o profissional habilitado em contabilidade são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido (TSE, 2019)

Portanto, a resolução incluiu diversas adequações, principalmente em relação a exclusão do limite de gastos com contratação de advogados e contadores nas campanhas eleitorais; fixação do limite de gastos para as campanhas das Eleições de 2020; limite para o autofinanciamento da campanha eleitoral; e transferência de recursos de campanha entre partidos e candidatos

3. ELEIÇÕES EM TEMPO DE PANDEMIA

3.1. CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO COVID-19

Em 2020 o Brasil foi acometido pela pandemia do COVID-19, que não modificou apenas os hábitos dos cidadãos, mas modificou também todo o calendário de eventos do país. O ano de 2020 foi um ano muito importante, principalmente por ser o ano de ocorrência das eleições municipais, que costumeiramente deveriam ocorrer em outubro, porém, em razão da pandemia foi adiada para o mês de novembro.

Dr. Gustavo Bruschi, Juiz Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral de Palmeira das Missões em entrevista ao Programa Primeiro Plano apresentado por Milton Tabora, explicou como serão as Eleições 2020 que vão escolher prefeitos e vereadores em todo país. Segundo ele, as eleições são importantes e precisam acontecer porque são um marco para a democracia. “Não se pode ferir a questão da previsibilidade do voto, do tempo. Algumas entidades discutiram sobre a possibilidade de adiar mais um ano ou dois as eleições. Mas aí se pergunta qual é a legitimidade dos atuais mandatários para permanecerem mais tempo, uma vez que não lhes foi dado esse poder pelo voto?” (BADKE, 2020).

Diante disso, para que as eleições ocorressem da melhor maneira possível, o Ministro Luís Roberto Barroso, presidente do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), aprovou o novo calendário eleitoral, bem como algumas medidas necessárias para evitar a disseminação e o contágio do COVID-19. Abaixo estão os principais protocolos de segurança definidos para as eleições de 2020.

Quanto à documentação ficou decidido que o eleitor deve apresentar documento de identificação com foto, que pode ser: carteira de identidade (RG), passaporte, carteira de categoria profissional reconhecida por lei, certificado de reservista, carteira de trabalho ou carteira nacional de habilitação (G1 CE, 2020).

Em relação ao título eletrônico, caso o eleitor tenha feito o cadastro biométrico, pode apresentar o e-Título ao mesário. O app está disponível para download nas lojas Google Play e App Store (G1 CE, 2020).

Além disso, nestas eleições, o horário de votação foi ampliado para uma hora mais cedo. Portanto, os eleitores aptos a votar irão às urnas dentro do período de 7h as 17h. O intuito da ampliação é garantir mais tempo para que eleitores votem com segurança e tentar reduzir as possibilidades de aglomeração nos locais de

votação. O horário de 7h as 10h será preferencial para pessoas maiores de 60 anos. No entanto, eles podem, se preferir, votar em outro horário dentro do tempo de votação. Outras pessoas também podem votar entre as 7 e 10 horas, desde que respeitem o atendimento prioritário (G1 CE, 2020).

Se o eleitor estiver com febre no dia da eleição ou tenha sido diagnosticado com covid-19 nos 14 dias antes do pleito, a orientação é que fique em casa. Nesse caso, ele pode apresentar justificativa de ausência até 60 dias após a eleição, apresentando documento comprobatório (atestado médico, exame, etc) (G1 CE, 2020).

Quanto as seções eleitorais, a Justiça Eleitoral realizou uma equalização em seções eleitorais, especificamente para a realização das Eleições Municipais 2020, com o objetivo de otimizar a utilização das urnas eletrônicas. Por isso, cerca de 850 mil eleitores cearenses tiveram suas seções alteradas e devem consultá-las com antecedência (G1 CE, 2020).

É recomendado que os eleitores respeitem o distanciamento mínimo de um metro das outras pessoas no caminho até o seu local de votação. Seja em transporte coletivo ou condução própria, a dica é evitar veículos cheios. O uso de máscara é obrigatório em todas as seções. O eleitor já deve sair de casa usando-a até seu retorno para casa. Na hora da identificação, o mesário poderá pedir que o eleitor dê dois passos para trás e abaixe brevemente a máscara. A Justiça Eleitoral fornecerá álcool em gel em todas as seções eleitorais em quantidade que permita que cada eleitor higienize as mãos antes e depois de votar (G1 CE, 2020).

Além disso, a corrida eleitoral municipal também contou com outras novidades em relação as eleições anteriores, como o fim das coligações majoritárias e convenções realizadas totalmente de maneira virtual.

3.2. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO AO ADIAMENTO DAS ELEIÇÕES

Devido ao curto período de debate em relação ao adiamento das eleições, não houve muitas decisões jurisprudenciais. Portanto, a principal decisão fora proferida pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. COVID-19. IMPACTOS.
CALENDÁRIO ELEITORAL. POSTERGAÇÃO PELO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL. 1) MARCOS TEMPORAIS ELEITORAIS.

REPOSICIONAMENTO. MATÉRIA AFETA AO CRIVO DO STF. ADI N. 6359. 2) PODER REGULAMENTAR DO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DO TEXTO LEGAL. ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE. 3) QUADRO PANDÊMICO. DINÂMICA EVOLUTIVA. VARIÁVEIS SOCIAIS, COMPORTAMENTAIS E MÉDICO-CIENTÍFICAS. FLUTUAÇÕES QUE GERAM SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS COM MULTIPLICIDADE DE RESPOSTAS. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência, “não se conhece de consulta cujo tema encontra-se em discussão no âmbito do colendo STF” (Cta n. 130-25, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 29.9.2016). 2. A discussão envolvendo a flexibilização do calendário eleitoral, em razão do cenário atual da COVID 19, está posta perante o STF na ADI n. 6359, relatora a Ministra Rosa Weber. A liminar foi indeferida em decisão referendada pelo plenário da Corte. 3. De toda sorte, conforme deliberado por este Tribunal na sessão administrativa de 19.3.2020, em resposta a ofício de parlamentar federal, descabe, em nome da competência regulamentar, sobrepor o texto legal por resolução do TSE. Aliás, observa-se que no Congresso Nacional já tramitam estudos e propostas voltados à adaptação do calendário eleitoral à realidade imposta. 4. Por fim, a indagação formalizada pelo consulente, por força da dinâmica própria das ocorrências pandêmicas, cuja evolução está diretamente relacionada a inúmeros fatores sociais, comportamentais e médico-científicos, ensejaria multiplicidade de respostas em quadros hipotéticos variáveis, flutuação que inviabiliza, de pronto, traçar cenário no qual, sem estudos verticais e aprimorados, se possa apontar um norte preciso a embasar o questionado reposicionamento do calendário eleitoral, repita-se, matéria de competência do Poder Legislativo. 5. Consulta não conhecida. (Ac. de 28.5.2020 na Cta nº 060035117, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.) - colocar o nome do tribunal que julgou apelação Cível. N. nome do desembargador ou ministro, data de publicação no DJ

Porém, apesar do impasse entre apenas adiar em alguns dias o calendário eleitoral ou postergar as eleições municipais para que ocorressem em conjunto com as eleições presidenciais, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu por bem, adiar as eleições em apenas um mês. As eleições que deveriam ocorrer no mês de outubro de 2020 acabaram ocorrendo no mês de dezembro de 2020, e como consequência, alguns dos candidatos, em razão da pandemia, não puderam cumprir seus compromissos eleitorais, como por exemplo, participar de debates ou carreatas.

CONCLUSÃO

As eleições, tanto federais e estaduais, quanto municipais são de extrema importância para a democracia brasileira. No Brasil as eleições ocorrem secretamente e impreterivelmente no primeiro domingo do mês de outubro. As regras eleitorais se adequam a situação do País. com o passar dos anos e neste ano de pandemia ocorreram mudanças drásticas. Em 2020 ocorreram as eleições

municipais para definir prefeitos e vereadores, porém, a data da eleição sofreu alteração devido a pandemia.

Votar significa exercer a democracia, pois escolher o seu representante na câmara, no congresso ou na presidência é uma enorme responsabilidade. Além disso, o voto pode contribuir para o exercício dos direitos humanos fundamentais, conforme dispostos no Código Eleitoral.

O Código Eleitoral, promulgado no início da Era Vargas foi o responsável por criar o Tribunal Superior Eleitoral e a Justiça Eleitoral. Seu objetivo era moralizar o sistema eleitoral, tornando-o mais íntegro, justo e seguro. Além disso, o Código Eleitoral Brasileiro foi o responsável pela autorização do voto feminino.

Com a pandemia enfrentada pelo Brasil, foram necessárias inúmeras mudanças em todo o processo eleitoral das eleições municipais de 2020. Os políticos encontraram diversas dificuldades, principalmente no “corpo a corpo”, onde realizavam a conquista de voto através de carisma, propostas e principalmente muitos abraços e apertos de mão.

Para que os candidatos e partidos se adequassem a essa nova realidade, fez-se necessário a instituição de resoluções responsáveis pela adequação do candidato a distância do eleitor. Houve alterações na forma de escolha e registro da candidatura, na maneira de efetuar as representações e os direitos de resposta, na realização de propaganda eleitoral e pesquisas eleitorais, no fundo especial de financiamento de campanha, entre outros.

Assim, para que as eleições efetivamente ocorressem, muitas mudanças ocorreram no âmbito de votação. A biometria, instituída na eleição anterior, precisou ser suspensa. Além disso, houve a estipulação de horário especial para idosos e pessoas do grupo de risco votarem e para que se realizasse a votação era necessário estar devidamente protegido com máscaras. Contudo, o maior reflexo da pandemia nas eleições está na data de ocorrência do 1º e 2º turno, que ocorreram mais de um mês após a data estipulada.

As consequências da pandemia no ordenamento eleitoral são nítidas, e os tribunais brasileiros entendem a situação, compreendendo e autorizando as medidas necessárias, além de analisar os pedidos protocolados relacionados a eleição com toda celeridade e comprometimento.

REFERÊNCIAS

AITH, Marcelo. **Eleições em tempos de pandemia**. S.l., 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/opiniaio/2020/09/13/interna_opiniaio,1184941/eleicoes-em-tempos-de-pandemia.shtml. Acesso em: 13 abr. 2021.

BADKE, Carine Zandoná. **Eleições 2020: Como serão as eleições em tempos de pandemia?**.S.l., 2020. Disponível em: <http://www.tribunadaproducao.com.br/geral/eleicoes-2020-como-serao-as-eleicoes-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). **Ac. de 28.5.2020** na Cta nº 060035117, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO da republica federativa do Brasil**. Promulgada em 05/10/1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/comstituicao.htm acesso: 01/12/2020

CALAÇA, Lucas. **O estado democrático de direito à luz da Constituição Federal**. S.l., 2015. Disponível em: <https://lucascalaca71.jusbrasil.com.br/artigos/189932692/o-estado-democratico-de-direito-a-luz-da-constituicao-federal#:~:text=A%20partir%20do%20exposto%2C%20podemos,pessoa%20humana%2C%20com%20elei%C3%A7%C3%B5es%20livres%2C>. Acesso em: 13 abr. 2021

CAMPOS, Jéssica Camila. **Aspectos dos Códigos Eleitorais Brasileiros**. S.l., 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61699/aspectos-dos-codigos-eleitorais-brasileiros>. Acesso em: 13 abr. 2021.

DUARTE, Rafael. **Eleições em tempos de pandemia**. S.l., 2020. Disponível em: <https://gpslifetime.com.br/conteudo/variedades/artigos/8/artigo-eleicoes-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 13 abr. 2021.

FRANCO, Daniele. **O novo normal: Eleições 2020 em meio à pandemia de Covid-19**. S.l., 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/hotsites/eleicoes->

2020/o-novo-normal-eleicoes-2020-em-meio-a-pandemia-de-covid-19-1.2398315.

Acesso em: 13 abr. 2021.

G1-CE. **Justiça Eleitoral divulga medidas para evitar proliferação de coronavírus no Ceará.** S.I., 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/eleicoes/2020/noticia/2020/11/10/justica-eleitoral-divulga-medidas-para-evitar-proliferao-de-coronavirus-no-ceara.ghtml>. Acesso em: 13 abr. 2021.

GEREMIAS, Allan Albuquerque; VINICIUS, Márcio. **História do voto no Brasil.** S.I., 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/historia-do-voto-no-brasil/>. Acesso em: 13 abr. 2021.M

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. **A abstenção e o Fantasma de Canterville.** S.I., 2020. Disponível em: <https://terapiapolitica.com.br/2020/12/08/a-abstencao-e-o-fantasma-de-canterville/>. Acesso em: 13 abr. 202

LARA, Lorena. **Eleições 2020: os desafios de uma campanha eleitoral em tempos de pandemia.** S.I., 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/10/07/eleicoes-2020-os-desafios-de-uma-campanha-eleitoral-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MACHADO, Clarissa. **Eleições municipais em tempos de pandemia.** S.I., 2020. Disponível em: <https://www.futura.org.br/eleicoes-municipais-em-tempos-de-pandemia/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

MATTOS, Alessandro Nicoli de. **O que é democracia?**.S.I., 2017. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/eleicoes-no-brasil-a-historia-do-voto-no-brasil.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 13 abr. 2021.

OLIVIERI, Antonio Carlos. **Eleições no Brasil - A história do voto no Brasil.** S.I., 2019. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/eleicoes-no-brasil-a-historia-do-voto-no-brasil.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 13 abr. 2021.

ROBERTO, Guilherme. **Eleições em tempos de pandemia: mudanças e orientações.** S.I., 2020. Disponível em: <https://associacaoraizes.org.br/eleicoes-em-tempos-de-pandemia-mudancas-e-orientacoes/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

ROLLEMBERG, Marcello. **Pesquisa mostra a importância da democracia no Brasil**. S.l., 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/pesquisa-mostra-a-importancia-da-democracia-no-brasil/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

SCHREIBER, Mariana. **Eleições municipais 2020: Os impactos da esperada abstenção recorde devido à pandemia**. S.l., 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54561363>. Acesso em: 13 abr. 2021.

SEMINARIO ZONA NORTE. **AS eleições em tempo de pandemia**. Disponível em: <https://www.semanariozonanorte.com.br/noticia/a-importancia-da-democracia> acesso em: 05 de dezembro de 2020.

SENADO FEDERAL. **Brasil foi o primeiro país americano a fazer eleições, em 1532, para a Câmara de São Vicente**. S.l., 2006. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2006/09/22/brasil-foi-o-primeiro-pais-americano-a-fazer-eleicoes-em-1532-para-a-camara-de-sao-vicente>. Acesso em: 13 abr. 2021.

SILVA, Daniel Neves. "**História das eleições no Brasil**"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/historia-das-eleicoes-no-brasil.htm>. Acesso em 26 de novembro de 2020.

PACIEVITCH, Thais. **Eleições no Brasil**. S.l., 2019. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/eleicoes-no-brasil/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

TRE-PR. **24 de fevereiro: Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil**. S.l., 2018. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/imprensa/noticias-tre-pr/2018/Fevereiro/24-de-fevereiro-dia-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil-1>. Acesso em: 13 abr. 2021.

TRE-SE. **Manual de Legislação Eleitoral 2020**. S.l., 2020. Disponível em: <https://www.tre-se.jus.br/eleicoes/eleicoes-2020/manual-de-legislacao-eleitoral-selecao-de-resolucoes-do-tse-eleicoes-2020>. Acesso em: 13 abr. 2021.

TSE. **Confira as principais alterações legislativas nas regras eleitorais que valerão para o pleito de 2020**. S.l., 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Janeiro/confira-as-principais->

alteracoes-legislativas-nas-regras-eleitorais-que-valerao-para-o-pleito-de-2020.

Acesso em: 13 abr. 2021.

TSE. Covid 19 e Eleições 2020 - Coletânea de Jurisprudências. S.I., 2020.

Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/covid-19-e-reflexos-eleitorais?searchterm=COVID+19>. Acesso em: 13 abr. 2021.

TSE. Primeiro Código Eleitoral brasileiro foi instituído há 84 anos (atualizada).

S.I., 2016. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Fevereiro/justica-eleitoral-completa-84-anos-nesta-quarta-feira-24>. Acesso em: 13 abr. 2021.

TSE. Série 87 anos: Código Eleitoral de 1932 regulamentou e organizou eleições no país. S.I., 2019. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Fevereiro/serie-87-anos-codigo-eleitoral-de-1932-regulamentou-e-organizou-eleicoes-no-pais>. Acesso em: 13 abr. 2021.

TSE. TSE aprova todas as resoluções das Eleições 2020. S.I., 2019. Disponível

em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Dezembro/tse-aprova-todas-as-resolucoes-das-eleicoes-municipais-de-2020-i>. Acesso em: 13 abr. 2021.

XAVIER, Mauren. **Pandemia traz desafios às eleições.** S.I., 2020. Disponível em:

<https://www.correiodopovo.com.br/especial/pandemia-traz-desafios-%C3%A0s-elei%C3%A7%C3%B5es-1.472971>. Acesso em: 13 abr. 2021.